



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 47.657/17

Ementa:           **CONSTITUCIONAL.           ADMINISTRATIVO.**  
**URBANÍSTICO. LEI 3.682, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011,**  
**DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. AÇÃO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DA**  
**DESTINAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS.**  
Inconstitucionalidade da Lei 3.682, de 08 de fevereiro de 2011, pois não veicula qualquer das exceções admissíveis à regra da inalterabilidade da destinação original de áreas institucionais, exceções estas expressamente consentidas no art. 180, VII, da Constituição Estadual.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei 3.682, de 08 de fevereiro de 2011, do Município de São José do Rio Pardo, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**I – DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei 3.682, de 08 de fevereiro de 2011, do Município de São José do Rio Pardo, que “Dispõe sobre a desafetação de área e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“(…)

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar a área relacionada, constantes da Matrícula nº 22.850, classificada como “Área Institucional”:

**I - MATRICULA 22.850:**

UMA GLEBA DE TERRAS, sem benfeitorias, identificada como “ÁREA INSTITUCIONAL, no processo do Loteamento denominado “Distrito Industrial”, nesta cidade, circunscrição e comarca de São José do Rio Pardo, com a área de 8.696,32 metros quadrados, dentro do seguinte perímetro e confrontações: “tem início no ponto “1” daí, à esquerda, na distância de 25,00 metros; daí, à esquerda, na distância de 71,30 metros, confrontando, até aqui, com a Rua José Abbate; daí, à esquerda, em curva, na distância de 15,65 metros, confrontando com as ruas José Abbate e José Correa de Oliveira; daí, segue na distância de 121,90 metros, confrontando com a rua José Correa de Oliveira; daí, à esquerda, em curva, na distância de 15,60 metros, confrontando com as Ruas José Correa de Oliveira e Antônio Gimenes; daí, segue na distância de 181,70 metros, confrontando com a Rua Antônio Gimenes; daí, à esquerda, em curva na distância de 10,82 metros, confrontando com a Rua Jose Abbate, ponto inicial deste perímetro”

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as necessárias averbações no cartório de Registro de Imóveis e Anexos local, inclusive alterar a redação constante da matrícula 22.850, que se refere a um “processo do Loteamento denominado “Distrito Industrial” para constituição de uma Zona Industrial denominada “Distrito Industrial”, para os fins previstos nesta lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

## **II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

A lei municipal impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

A legislação impugnada é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

(...)

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

§1º - As exceções contempladas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica”.

A Lei 3.682, de 08 de fevereiro de 2011, do Município de São José do Rio Pardo, contraria o art. 180, VII da Constituição Estadual, pois não veicula qualquer das exceções admissíveis à regra da inalterabilidade da destinação original das áreas definidas como áreas institucionais. As vias públicas, as praças e todo o espaço público de loteamento destinado ao sistema de circulação e de espaços livres de uso público compõem o que se denomina de área institucional.

Predica a Constituição Estadual no tocante ao desenvolvimento urbano o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes. A dotação de áreas verdes ou institucionais no parcelamento do solo objetiva exatamente atender essa diretriz normativa, sendo reforçada, ademais, com a exigência de criação e manutenção de áreas de especial interesse urbanístico e ambiental. Não bastasse, quando a Constituição Estadual excepcionalmente dispensa a alteração de áreas verdes ou institucionais, subordina-a às situações taxativamente descritas nas alíneas do inciso VII do art. 180, e nenhuma delas se encontra presente nas disposições da Lei 3.682, de 08 de fevereiro de 2011, do Município de São José do Rio Pardo.

Por todas estas razões, revela-se cristalina a inconstitucionalidade da Lei 3.682, de 08 de fevereiro de 2011, do Município de São José do Rio Pardo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**III – PEDIDO**

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.682, de 08 de fevereiro de 2011, do Município de São José do Rio Pardo.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

ef/sh